

Mostra-se que, intimados dêste alvará em 17 de Março, dêle recorreram para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 1.º, n.º 3.º, e do Código Administrativo de 1896, artigo 257.º, § 2.º, os membros da direcção do Hospital do Espírito Santo, de Portel, Isidro Joaquim da Silva Rico, Francisco António Alberto, Manuel Antunes Marques e Albano Tavares da Silva e Cunha, que haviam sido nomeados em consequência da aprovação dos estatutos feita por alvará do governador civil, de 22 de Agosto de 1912, e do quadro do pessoal, por despacho do Ministro do Interior, de 27 de Julho de 1912, no *Diário do Governo* n.º 177; e, em sustentação do seu recurso, alegaram:

— que o governador civil, ao publicar o recorrido alvará, procedeu com manifesta incompetência e violou a lei, pois que, nos termos do Código Administrativo de 1896, artigo 252.º, n.º 8.º, aquella autoridade, no exercício da sua função tutelar, têm competência para aprovar os estatutos dos hospitais, mas, para os aprovar, é mister que sejam submetidos à sua aprovação (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano xxxviii, p. 232; acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 3 de Agosto de 1900, no *Diário do Governo* n.º 174);

— que, se o Hospital do Espírito Santo, de Portel, é um estabelecimento de beneficência, cuja administração não foi regulada pelos seus instituidores, o regulamento que o governador civil mandou observar devia ter sido previamente aprovado pelo governador civil (Código Administrativo de 1896, artigo 252.º, n.º 9.º), sendo certo que o regulamento, embora aprovado pelo governador civil em 25 de Setembro de 1908, não estava aprovado ao ser publicado o recorrido alvará de 15 de Março de 1913, visto o alvará de 25 de Agosto de 1912 o haver revogado;

— que a direcção do Hospital do Espírito Santo de Portel foi dissolvida contra o disposto no Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 3.º, pois que não foi precedida da autorização do Governo;

— que, não tendo sido legalmente revogado o regulamento aprovado por alvará de 22 de Agosto de 1912 — e por esse regulamento a nomeação dos vogais da direcção do Hospital do Espírito Santo de Portel é de direito próprio (regulamento citado, artigo 1.º, a fl. 13 v) — de nenhum efeito, por ilegal, deve considerar-se a demissão dos recorrentes;

Mostra-se que o governador civil, ouvido sobre êste recurso por virtude do disposto no regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 29.º, respondeu a fl. 8 e seguintes;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o governador civil não podia dissolver a administração do Hospital do Espírito Santo de Portel sem autorização do Governo (decreto de 28 de Outubro de 1910, artigo 1.º; Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 3.º), e não tinha competência para modificar a constituição orgânica dêsse instituto sem autorização legal ou proposta da corporação interessada, e do processo não consta o diploma de semelhante autorização ou a proposta acima referida;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

LEI N.º 312

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Cordelo, anexada à comarca de Paços de Ferreira por lei de 22 de Dezembro de 1913, fica, para todos os efeitos, fazendo parte do distrito de paz de Meixomil, daquela comarca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 23 de Janeiro e publicada em 23 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Maria Villhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:348

Considerando que a fiscalização que compete à guarda fiscal está sendo bastante prejudicada com a permanência fora do serviço de praças que se encontram impossibilitadas, por incapacidade física, de o exercerem, mas que por deficiência de dotação orçamental não podem ser reformadas;

Considerando que, devido ao disposto no § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, só de metade da importância correspondente às vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo pode dispor-se para novas reformas, disposição que não é compensada nos seus efeitos pelas que se realizam em conta do produto de multas e venda de mercadorias de que trata o artigo 17.º da lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho de 1914;

Considerando que, nas circunstâncias actuais, é necessidade impreterível melhorar a fiscalização a fim de impedir-se a exportação clandestina de produtos cuja saída do continente da República foi proibida;

Considerando que, elevando de 259.041\$29 a 274.000\$ a despesa descrita no orçamento em vigor no corrente ano económico para reformas da guarda fiscal e suspendendo a execução, no mesmo ano, do disposto no § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, se consegue dotar a referida guarda com o número de praças válidas de que urgentemente carece;

Considerando que êste diminuto encargo para o Tesouro é equilibrado pelos benéficos resultados que provêm da melhoria da fiscalização, não só pela consecução do fim que especialmente se tem em vista, mas também pelo aumento de receitas resultante da diminuição de contrabando e descaminho de direitos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 14.958\$71, destinada a reformas de praças da guarda fiscal, a qual será adicionada ao capítulo 19.º, artigo 87.º do orçamento aprovado para o ano económico de 1914-1915.

Art. 2.º É suspensa no ano económico de 1914-1915 a execução do disposto no § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Fevereiro de 1915. —